



**GRUPO DE TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE PARECER ACERCA DA
SEGURANÇA DO PACIENTE NOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO
PRÉ HOSPITALAR MÓVEL**

PARECER TÉCNICO

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2023.

1. DO ASSUNTO REFERENTE AO PARECER

Trata-se da gestão da segurança do paciente e composição de seus respectivos Núcleos de Segurança do Paciente nos Serviços de Atendimento Pré Hospitalar (APH).

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO CONTEXTO ÉTICO-LEGAL

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498/86, regulamentada pelo Decreto nº 94.406/87, sobre o exercício profissional de enfermagem que define de forma clara e sistematizada as atribuições de todos os profissionais concernentes a categoria de enfermagem, destacam-se os seguintes artigos:

Art. 11º, como atividades privativas do Enfermeiro a direção, organização, planejamento, supervisão, coordenação e avaliação dos Serviços de Enfermagem;

Art. 12, estabelece que compete ao Técnico de Enfermagem exercer as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro;

Art. 13 define que as atividades pertinentes ao Auxiliar de Enfermagem

Art. 15 estabelece que as atividades de profissionais técnicos e auxiliares de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção do enfermeiro; (BRASIL. 1986)

CONSIDERANDO também a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, que traz nos princípios fundamentais que:



A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade. E ainda, que o profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico, exercendo suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, (...). (COFEN, 2017)

CONSIDERANDO a RDC N° 36/2013 que institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e na Seção I trata-se sobre a criação do Núcleo de Segurança do Paciente, orienta:

Art. 4º que a direção do serviço de saúde deve constituir o Núcleo de Segurança do Paciente (NSP) e nomear a sua composição, conferindo aos membros autoridade, responsabilidade e poder para executar as ações do Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde. (BRASIL, 2013)

Ainda na RDC N° 36/2013 no Art. 8º O Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde (PSP), elaborado pelo NSP, deve estabelecer estratégias e ações de gestão de risco que deveriam ser tratadas no cerne desta lei estadual ora referenciada, conforme as atividades desenvolvidas nos serviços de saúde, **sob grifo dos pareceristas, nas partes constituintes:**

I - Identificação, análise, avaliação, monitoramento e comunicação dos riscos no serviço de saúde, de forma sistemática; II - integrar os diferentes processos de gestão de risco desenvolvidos nos serviços de saúde; III - implementação de protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde; IV - identificação do paciente; V - higiene das mãos; VI - segurança cirúrgica; VII - segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos; VIII - segurança na prescrição, uso e



administração de sangue e hemocomponentes; **IX - segurança no uso de equipamentos e materiais; X - manter registro adequado do uso de órteses e próteses quando este procedimento for realizado;** XI - prevenção de quedas dos pacientes; XII - prevenção de úlceras por pressão; XIII - prevenção e controle de eventos adversos em serviços de saúde, incluindo as infecções relacionadas à assistência à saúde; XIV - segurança nas terapias nutricionais enteral e parenteral; **XV - comunicação efetiva entre profissionais do serviço de saúde e entre serviços de saúde;** XVI - estimular a participação do paciente e dos familiares na assistência prestada, **XVII - promoção do ambiente seguro;**. (BRASIL, 2013)

CONSIDERANDO, a estimativa que 1 em cada 10 pacientes sofre evento adverso em ambiente de cuidado pré-hospitalar móvel (BIGHAM, L.B et al, 2012);

CONSIDERANDO que o atendimento pré-hospitalar de emergência é um campo que comumente representa uma área de alto risco para a segurança do paciente;

CONSIDERANDO o protagonismo da equipe de enfermagem na disseminação e fortalecimento da cultura de segurança do paciente nas instituições de saúde;

CONSIDERANDO que o Plano de Ação Global para a Segurança do Paciente proposto pela Organização Mundial da Saúde busca minimizar os danos evitáveis nos cuidados de saúde entre os anos de 2021 a 2023, incluindo o serviço de atendimento pré-hospitalar;

CONSIDERANDO a necessidade de enfoque na segurança do paciente no atendimento pré-hospitalar da mesma forma que é realizado nos serviços intra-hospitalares;



CONSIDERANDO que a portaria do MS 2048/2002 cita o profissional enfermeiro como parte da equipe de atendimento pré-hospitalar;

CONSIDERANDO que a portaria do MS 2048/2002 cita as diversas configurações de recursos de APH móvel, (terrestre, aéreo, aquaviário), abordando suas peculiaridades e características particulares;

CONSIDERANDO que a Resolução 688/2022 teve seu anexo alterado pela Resolução 718/2-23 COFEN que versa sobre a atuação dos profissionais de enfermagem no APH móvel,

3. PARECER E CONCLUSÃO

Sugere-se a obrigatoriedade da criação de Núcleos de Segurança do Paciente em todos os serviços de atendimento pré-hospitalar a nível nacional, sejam em serviços públicos, privados, filantrópicos ou militares.

A estrutura do NSP deve ser composta por uma equipe multiprofissional, com a garantia de um profissional da Enfermagem, com prioridade na participação do Enfermeiro, com vistas à mitigação dos potenciais incidentes em saúde no âmbito do APH.

Os gestores dos serviços pré-hospitalares deverão garantir, através dos núcleos de educação permanente ou similares, as capacitações necessárias para a realização de todas competências dos profissionais de enfermagem, incluindo as habilidades previstas para a realização de práticas avançadas conforme legislação vigente

O Responsável Técnico da Equipe de enfermagem deverá atuar em conjunto com o NSP promovendo ações que visem a segurança do paciente no APH, tais como:

- Desenvolver protocolos assistenciais que norteiem a segurança no transporte do paciente, considerando os riscos inerentes à assistência da vítima do local inicial do atendimento até o recebimento na unidade de destino;
- Trabalhar as Metas internacionais e nacionais de Segurança do Paciente, além dos Protocolos relacionados ao tema aplicáveis às realidades dos serviços de APH móvel;
- Promover a Cultura de Segurança no âmbito do APH;
- Incentivar as notificações de incidentes em segurança, tendo como norte a cultura justa.



Neste sentido, conclui-se pelo exposto, que o Enfermeiro é imprescindível na composição do NSP na esfera do APH móvel, para a garantia da qualidade e segurança da assistência.

Profª Drª. Ana Paula Amorim Moreira

Coordenadora da Câmara Técnica de Qualidade e Segurança do Paciente – COREN RJ

Prof. Dr. Alexandre Barbosa de Oliveira

Coordenador da Câmara Técnica de Urgência e Emergência do COREN-RJ

Profª Drª Graciele Oroski Paes

Dr. Eric Rosa Pereira

Dr. José Henriques Marques Neto

Drª Laiane de Oliveira Silva

REFERÊNCIAS

BIGHAM, L.B; JASON, E.B.; STEVEN, C.B.; MERIDETH, M; KAVEH, G. S.; LAURIE, J. M., Patient safety in emergency medical services: a systematic review of the literature. [Prehosp Emerg Care](#), v. 6 n. 1, p. 20-35, jan. 2012. Disponível



em:<<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.3109/10903127.2011.621045?journalCode=ipec20>>. Acesso em: 11 ago. 2023.

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 26 jun. 1986. Seção 1:1

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 529, de 1º de abril de 2013. **Institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP).** Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, de 02/04/2013, Seção 1, Pág.

BRASIL. Resolução da Diretoria Colegiada Nº 36, de 25 de julho de 2013. **Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências.** In: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0036_25_07_2013.html

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS nº 2048, de 5 de novembro de 2022. **Aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.** Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, de 05/11/2022.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017. **Aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem.** Diário Oficial da União [Internet]. Brasília, v. 6, 2017.

O'CONNOR, P.; O'MALLEY, R.; LAMBE, K.; BYRNE, D.; LYDON, S. How safe is prehospital care? A systematic review. **International Journal for Quality in Health Care.** V. 33. N.4. 2021 disponível em: DOI: <https://doi.org/10.1093/intqhc/mzab138>

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO). **Global Patient Safety Action Plan 2021–2030. Towards Zero Patient Harm in Health Care.** Geneva: WHO, 2020.